

Ministério da Economia

Reembolso à Comissão Técnica de Cooperação Económica Externa da quota-parte das despesas feitas pela O. E. C. E. com a missão que se deslocou a Portugal em Abril de 1951 com o objectivo de estudar o melhoramento dos prados e pastagens

395\$50

339.942\$60

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Decreto n.º 38:898

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 212.º do Decreto n.º 37:029, de 25 de Agosto de 1948 (Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial), passa a ter a seguinte redacção:

Art. 212.º — 1. Aos professores providos em lugares de categoria superior àquela em que estavam prestando serviço à data do provimento, se continuarem em exercício, são devidos os vencimentos correspondentes à nova categoria a partir da data em que tenham tomado posse.

2. Os professores auxiliares ou agregados que, estando a prestar serviço numa escola a cargo das juntas autónomas das ilhas adjacentes, forem nomeados professores efectivos ou adjuntos de escola a cargo do Estado serão abonados da diferença de vencimentos, até ao início do ano escolar seguinte, pela escola para cujo quadro foram transferidos.

3. Os professores auxiliares ou agregados que, estando a prestar serviço numa escola a cargo do Estado, forem nomeados professores efectivos ou adjuntos de escola a cargo das juntas autónomas das ilhas adjacentes serão abonados da diferença de vencimentos, até ao início do ano escolar seguinte, pelas verbas disponíveis do pessoal das escolas a cargo do Estado.

Art. 2.º O disposto nos artigos 211.º e 212.º do Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial é aplicável aos mestres, contramestres e auxiliares do

mesmo ensino que sejam contratados para uma escola, estando em exercício noutra na mesma categoria ou em categoria inferior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Artur Águedo de Oliveira — Fernando Andrade Pires de Lima.

Decreto n.º 38:899

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 77.º do Decreto n.º 38:032, de 4 de Novembro de 1950, é acrescentado o seguinte:

3. A regência da 31.ª cadeira (Medidas e Ensaios de Máquinas Eléctricas) é para todos os efeitos legais considerada como regência de trabalhos práticos.

Art. 2.º Os artigos 126.º, n.º 3, 127.º; n.º 2, 132.º e 165.º, n.º 1, alínea d), passam a ter a seguinte redacção:

Art. 126.º

3. Serão desde logo eliminados os candidatos que obtenham:

- a) Menos de 10 valores na prova de Física e Química ou na de Desenhó;
- b) Menos de 10 valores em mais de três provas;
- c) Menos de 7 valores em qualquer prova.

Art. 127.º

2. Serão dados como aprovados os candidatos que obtenham classificação não inferior a 10 valores em todas as disciplinas em que há prova oral ou em todas menos uma que não seja Matemática.

.

Art. 132.º — 1. Nos institutos há alunos ordinários e extraordinários:

- a)
- b)

2. São considerados alunos ordinários os que, matriculando-se nos trabalhos a que se refere o artigo 14.º, respeitarem na matrícula a distribuição para os mesmos fixada nos mapas do quadro n.º 1 anexo ao presente regulamento.

Art. 165.º — 1.

d) Um exame final em cada uma das cadeiras indicadas no artigo 5.º, salvo os casos previstos no artigo 178.º, feito no fim de cada ano lectivo.

Art. 3.º Nos 3.º e 4.º anos do curso de Electrotecnia e Máquinas passam a ser destinadas, respectivamente, quatro e oito horas semanais ao ensino prático dos laboratórios de electricidade e de máquinas eléctricas, em substituição das que lhes são atribuídas no correspondente mapa anexo ao Decreto n.º 38:032.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Fernando Andrade Pires de Lima.